



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1535289-12.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL BATISTA SILVA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.420

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1535289-12.2023.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelante: **Gabriel Batista Silva de Souza**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Apelante condenado com base em provas firmes e harmônicas, incluindo prisão em flagrante, declarações da vítima, depoimento de policiais militares e confissão judicial.

Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

Reconhecimento da modalidade tentada, uma vez que o réu não chegou a se apossar propriamente dos bens subtraídos, operando-se o abatimento de 1/3 (um terço) na derradeira fase dosimétrica.

Mantida a regência prisional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 210/6, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Cesar Muller Valente e que se adota, acrescenta-se que **Gabriel Batista Silva de Souza**, por incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, no regime semiaberto, e financeira de 12 (doze) dias-multa, no piso.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 225). Através da zelosa Defensoria Pública, postula desate absolutório - seja por aplicação do princípio da insignificância, seja por insuficiência probante. Subsidiariamente, almeja: **a)** o afastamento da qualificadora atinente ao concurso de agentes; **b)** a fixação das basais no piso (impugna-se a dupla valoração de maus antecedentes e reincidência); **c)** o reconhecimento de tentativa; **d)** o abrandamento do regime prisional (razões a fls. 226/45).

Apelo respondido a fls. 249/59. Parecer a fls. 268/76.

É o relatório.

2. Assim descreve a prologal acusatória:

“DO PREÂMBULO.

Consta do incluso inquérito policial no dia 16 de dezembro de 2023, por volta das 11 horas e 30 minutos, na Rua Eleonora Cintra, altura do numeral 300, Vila Regente Feijó, nesta cidade e Comarca

de São Paulo **GABRIEL BATISTA SILVA DE SOUZA** e *comparsa não identificado*, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram, para eles, mediante destruição ou rompimento de obstáculo, R\$ 30,00 (trinta reais), um creme dental, um cartão bancário, um cartão de crédito, uma carteira e uma bolsa, de propriedade da vítima **ANDRESSA GUERREIRO PIERRE**.

DOS FATOS.

Segundo se apurou, o denunciado e o comparsa ainda não identificado, após confabularem a prática delitiva, deslocaram-se até a altura do numeral 300, da Rua Eleonora Cintra, momento em que visualizarem o automóvel Hyundai HB20, ano 2014, placas FQP9H23, estacionado na via pública, deliberando por subtraí-lo, bem como os bens que se encontravam nele, quais sejam, uma bolsa contendo carteira, cartões bancário e de crédito, trinta reais em dinheiro e um creme dental.

Assim, utilizando aparentemente uma chave falsa ou micha, o denunciado e o comparsa forçaram a abertura da fechadura da porta do lado do motorista, provocando 'um leve amolgamento (...) no miolo da fechadura', danificando-o a ponto de conseguir abrir referida porta.

Do interior do veículo, o denunciado subtraiu os bens acima listados.

Ocorre que um popular presenciou o momento em que a dupla criminosa procedia a abertura do veículo e acionou a Polícia Militar. Ao chegarem no local dos fatos, os policiais militares se depararam com o indiciado e seu comparsa próximos ao automóvel. Estes, ao notarem a presença policial, afastaram-se do veículo e tentaram fugir.

Como o denunciado estava a pé, os policiais conseguiram alcançá-lo e detê-lo, sendo que, ao revistá-lo, encontraram na cintura de **GABRIEL** a carteira da vítima e, na mochila que ele carregava consigo, os demais bens subtraídos.

O comparsa do denunciado conseguiu fugir em uma motocicleta, não tendo sido identificado.

Formalmente interrogado no auto de prisão em

flagrante delito, o denunciado não quis se manifestar, fls. 6” (fls. 99/100).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01), no Boletim de Ocorrência (fls. 07/11), no Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fls. 14/5), no laudo pericial (constatando que o veículo *Hyundai/HB20* “no momento dos exames apresentava um leve amolgamento de aspecto recente localizado no miolo da fechadura da porta anterior esquerda, tudo indicando ter sido utilizado chave falsa ou micha” - fls. 89/84), nas declarações da vítima Andressa Guerreiro Pierre (fls. 05 e mídia digital), nos testigos dos policiais militares Michel Abel Mendes e Marco Antônio Gonçalves Junior (fls. 02/3, 04 e citada mídia), bem como na **confissão** judicial do increpado (mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“Em fase inquisitiva, a vítima Andressa Guerreiro Pierre contou que 'estacionou seu veículo na Rua Eleonora Cintra, altura do número 300, por volta de 10h30min, para ir até o Parque Ceret com sua filha. Ocorre que, ao regressar, por volta de 11h40min, se deparou com uma viatura da Polícia Militar, que informou que dois indivíduos tentaram subtrair seu veículo, sendo um deles detido com sua carteira e com pertences pessoais que estavam no interior do porta-luvas do veículo. Por fim, disse que foi danificado o miolo da fechadura da porta do motorista e a caixa de fusíveis do veículo'.

Os policiais militares Michel Abel Mendes e Marco Antônio Gonçalves Júnior relataram que estavam em patrulhamento de rotina pela Rua Canuto de Abreu, próximo à entrada do Parque Ceret, momento em que um motorista passou pelo local e informou aos Policiais Militares que havia dois indivíduos tentando 'roubar' um veículo HB20 branco na mesma via. Assim, como estavam bem próximos do local indicado, para lá se dirigiram e visualizaram dois sujeitos, sendo um em uma motocicleta, ao lado da porta do motorista, e o outro indivíduo próximo ao veículo. O motociclista, ao avistar a viatura, empreendeu fuga, sendo que o outro homem tentou caminhar rapidamente de forma a empreender fuga, mas foi abordado logo em seguida. Com o indivíduo, posteriormente identificado como Gabriel Batista Silva de Souza, foi encontrado em sua cintura uma carteira contendo os documentos da proprietária do veículo e, em sua mochila, diversos pertences da vítima. Questionado, Gabriel não soube explicar a origem de tais pertences. Em vistoria veicular, verificou-se danificada a fechadura do motorista e tampa do compartimento de fusíveis. Logo em seguida, a vítima Andressa Guerreiro Pierre, compareceu ao local. Diante das circunstâncias, as partes foram conduzidas até o distrito policial.

O réu, interrogado em fase extrajudicial, permaneceu em silêncio.

Em audiência de instrução:

Andressa Guerreiro Pierre, num sábado, estacionou seu carro na rua do Parque, ao voltar encontrou as portas

abertas, banco revirado, e uma viatura próxima. Policiais informaram que uma pessoa fugiu e o réu foi preso. O miolo de porta estava quebrado, precisou substituir, gastou quinhentos reais, e tudo revirado dentro do carro. Policiais recuperaram seus pertences, que foram retirados do carro, tudo estava na mochila que os policiais apreenderam.

*Policial Militar Michel Abel Mendes relatou que durante patrulhamento, em frente ao parque, um transeunte avisou sobre 'roubo', dirigiu-se ao local, havia uma motocicleta com dois ocupantes, o réu saiu andando a partir da porta do veículo [Obs. da Relatoria: a testemunha referiu que enquanto **Gabriel Batista** estava do lado do passageiro, o piloto do motociclo estava ao lado da porta do motorista do automóvel], o condutor da motocicleta fugiu, foi abordado em seguida, ele trazia a carteira e a bolsa da vítima, não informou a origem, em seguida a proprietária do veículo compareceu e constatou que a fechadura e a caixa de fusível estavam danificadas, e o carro estava aberto. O réu nada declarou, 'só falava não sei'.*

Policial Militar Marco Antônio Gonçalves Júnior, no mesmo sentido, confirmou que o réu foi detido junto ao veículo, na posse dos objetos subtraídos, carteira na cintura e demais objetos na mochila dele, enquanto o segundo criminoso fugiu numa motocicleta, e o veículo estava com fechadura do motorista e a caixa de fusível danificadas.

Ambos identificaram o réu em audiência.

O réu Gabriel Batista Silva de Souza confessou parcialmente os fatos, 'acabei abrindo o HB20 e recolhendo alguns objetos, joguei tudo dentro da bolsa, fui recolhendo e jogando dentro da bolsa, uma viatura veio do lado oposto, passaram direto, desci do carro pelo lado do passageiro e saí andando, abri o carro com chave de fenda, pela porta do motorista, havia um motociclista próximo, Josivandro, ele se encontrava comigo, estava me esperando'. Encontra-se preso por flagrante de tentativa de furto, ostenta duas condenações, estelionato e 'Lei Maria da Penha'. Trabalhava com vendedor ambulante" (fls. 211/2).

4. Não se havia mesmo cogitar de absolvição.

As declarações de Andressa (fls. 05 e mídia digital), conjugadas com os relatos dos policiais militares atuantes no caso Michel Abel e Marco Antônio (fls. 02/3, 04 e citada mídia), os quais surpreenderam o réu em situação de flagrância, fornecem supedâneo seguro ao desfecho condenatório.

Outrossim, à primeira hora **Gabriel Batista** permaneceu silente (fls. 06) - atitude esta incompatível com a de inocente, que, sofrendo injustiça, tende a bradar a plenos pulmões seu não envolvimento. Já na instrução contraditória da causa o acusado admitiu a subtração mediante rompimento de mecanismo de segurança, reconhecendo inclusive que contava com a cooperação de comparsa para auxiliá-lo na fuga.

De rigor, pois, a manutenção do **decisum**, não se abrindo espaço para a almejada exclusão da qualificadora referente ao concurso de pessoas.

5. Desacolhe-se o frequentemente invocado princípio da insignificância, por ausência de amparo legal. De qualquer sorte, frise-se que a percepção de irrelevância do importe de R\$ 30,00 [sem contar os bens pessoais não avaliados, tais como: creme/escova dental, tarjetas magnéticas, carteira e bolsa - cf. fls. 14/5] não é universal - para muitos, neste país que ainda não alcançou os melhores níveis de desenvolvimento econômico-

social, essa cifra terá valia, não podendo, assim, ser considerada ínfima.

Aliás, se cada infrator ocasionar lesão patrimonial em tal valor à população trabalhadora, o cômputo global atingirá montante expressivo e preocupante, tantas são as capturas nesta terra teimosamente acostumada aos ilícitos.

Reservar o Direito Penal apenas aos desfalques patrimoniais considerados vultosos e/ou relevantes constituiria odiosa discriminação em detrimento dos ofendidos que, à custa de ingentes sacrifícios, conseguem obter bens de consumo, itens de higiene pessoal, gêneros alimentícios, material de trabalho, peças modestas de vestuário, enfim, coisas despretensiosas que, isso não obstante, lhes servem e se convertem em essenciais. Não podem ser impunemente extirpadas de seus donos apenas porque, sob a ótica dos mais favorecidos, quiçá dos soberbos, *custam pouco.....*

Nesse sentido, aliás, verte o entendimento desta Colenda Câmara Criminal:

“Não é caso de reconhecimento do 'princípio da insignificância', cuja aplicação restringe-se aos casos de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, como, por exemplo, nas hipóteses de furto de bens de valor irrisório, como um palito de fósforos ou grãos de arroz” (Apelação Criminal nº 0001386-70.2014.8.26.0165, Relator designado o eminente Desembargador Tristão Ribeiro, Comarca de Dois Córregos, julgado aos 17 de agosto de 2017).

Ademais, para a hipótese de subtração de bem economicamente irrelevante existe previsão específica,

traduzida na regra consubstanciada no art. 155, § 2º, do Código Penal - que também não tem aplicação, à vista da **reincidência** ostentada por **Gabriel Batista**, conforme adiante se verá.

6. Ao sancionamento:-

6.1. No primeiro degrau do tríplice método o ilustre sentenciante assim fundamentou: “... *as circunstâncias da conduta não extrapolam as elementares do tipo penal, porém, presentes duas qualificadoras, uma qualifica o crime, outra deve ser considerada na primeira fase, com acréscimo de pena de 1/6, em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias multa. Ainda na primeira fase, em função do antecedente criminal, considerada a primeira condenação* [Obs.: ameaça, autos nº 00112738-48.2018.8.26.0050 - fls. 162/9], *pelo disposto no artigo 59 do Código Penal, a pena fica acrescida de 1/6, [resultando] em dois anos oito meses e vinte dias de reclusão e doze dias multa*” (fls. 214).

No entanto, a boa técnica não recomenda, na mesma fase da dosimetria, adotar duas frações para valorar as circunstâncias judiciais, de modo que, levando-se em consideração o **mau antecedente** do irrogado, bem como a presença de duas qualificadoras - sendo uma delas incorporada como circunstância judicial -, elevam-se as pena-base em 1/4 (um quarto).

A propósito, como já deixou assentado o Egrégio Supremo Tribunal Federal, “na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais devem ser consideradas como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou, residualmente,

como circunstâncias judiciais” (**HC** nº 99809 PR, Rel. Min. DIAS TOFOLLI, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011).

6.2. A seguir, o preclaro julgador compensou integralmente a agravante da **reincidência** (estelionato, ação penal nº 1506033-58.2022.8.26.0228, trânsito em julgado aos 16.05.22 - fls. 162/9) com a circunstância atenuante da confissão espontânea - o que não pode dar azo a queixumes.

Aliás, como se nota, a elevação das básicas escorou-se no **mau antecedente** de **Gabriel Batista** (condenação por ameaça); a majoração seguinte decorreu de clara comprovação de **reincidência** (pelo crime de estelionato), ressaltada n'outro apontamento - sem que se mostre adequado dizer que a consideração dessas duas circunstâncias tenha caracterizado **bis in idem**, porquanto os incrementos punitivos lastrearam-se em condenações distintas.

6.3. Na derradeira fase do procedimento individualizador, há de se reconhecer que o irrogado não chegou a se apossar propriamente dos bens subtraídos, razão pela qual a consumação do delito patrimonial não chegou a cabo.

Reconhecido agora o **conatus**, opera-se abatimento de 1/3 (um terço), uma vez que o **iter criminis** foi quase integralmente percorrido (repise-se que o increpado já havia tomado contato físico com os itens empalmados; o crime apenas não se consumou porque **Gabriel Batista** foi impedido pela atuação dos milicianos).

6.4. Destarte, aplicados os novos parâmetros aqui perfilhados, a reprimenda agora repousa definitivamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, com financeira de 8 (oito) dias-multa.

7. Finalmente, no pertinente ao estágio prisional, consigne-se que o increpado foi até mesmo obsequiado, sem oposição ministerial, com o estabelecimento do regime prisional intermediário, uma vez que a citada contumácia, sem contar o mau antecedente, atrairia o fechado, consoante entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, inclusive desta Quinta [Apelações Criminas nºs 1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021)] - exemplificativamente.

8. Em decorrência do exposto, meu voto dá **parcial provimento** ao apelo interposto por **Gabriel Batista Silva de Souza** a fim de abrandar-lhe a punição para reclusiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, mais pecuniária de 8 (oito) diárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica o réu incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Mantém-se, no mais, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator